



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0036923-93.2010.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0036923-93.2010.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL  
POLO PASSIVO: ALEXANDRE AIRAM TARI BETEL RIBEIRO GOMES e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A  
RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

PROCESSO: 0036923-93.2010.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA:  
0036923-93.2010.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

**R E L A T Ó R I O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA e pela UNIÃO contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação da União para que apenas os substituídos que constavam no rol apresentado pela ANAJUSTRA na ação de conhecimento possam figurar na condição de exequentes, conforme acórdão (ID 80935554 – pág. 1-3)

Sustenta a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA que o capítulo do acórdão objeto destes embargos de declaração é o que limitou a representatividade da entidade associativa autora aos filiados que ostentavam essa condição quando do ajuizamento da ação de conhecimento.

Alega a existência de omissão no acórdão embargado, destacando:

*“O acórdão foi omissso porque não apreciou a adequação do caso aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais o entendimento posterior da Suprema Corte não modifica o que foi acertado por decisão judicial transitada em julgado. Também não foi apreciada a aplicabilidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente admite a apreciação nos embargos à execução da ilegitimidade sentença da ação de conhecimento (CPC, art. 489).*

*Conforme esclarecido na petição e provado pelos documentos de 495-532 dos autos físicos desta apelação, a matéria referente aos limites subjetivos da sentença coletiva ajuizada pela ANAJUSTRA transitou em julgado na fase de conhecimento.*

*A sentença proferida na Ação Coletiva de Conhecimento nº 2005.34.00.00397-1/7ª Vara-DF (originária da Execução nº 14411-53.2009.4.01.3400 e destes Embargos à Execução nº 17999-68.2009.4.01.3400) seguiu a pacífica orientação jurisprudencial que, na ocasião do trânsito em julgado, era firme no sentido da ampla legitimidade das associações para defender os interesses de seus filiados, independentemente da data da filiação ter ocorrido antes ou depois do ajuizamento da ação coletiva de conhecimento.*

*Ao antecipar os efeitos da tutela, foi determinada a devolução das autorizações e da relação de associados que instruíram a petição inicial diante da desnecessidade desses documentos para a representação processual que era ilimitada, como dito anteriormente.*

*Após distribuir a Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, anexando aos autos a ata da assembleia, a relação de associados e milhares de autorizações individuais que totalizavam 28 volumes do processo, a autora ajuizou nova demanda para os associados que se filiaram posteriormente: A Ação Coletiva nº 2005.34.00.003947-1.*

*A nova demanda (Processo nº 2005.34.00.003947-1) foi distribuída por prevenção ao MM Juiz Federal da 7ª Vara do DF e obteve a seguinte decisão de indeferimento da petição inicial:*

*A autora pro associados recebam os “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (fls. 3-33).*

*2. Consta, todavia, que a autora propôs idêntica Ação nº 2004.48565-0 com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, ação em curso nesta vara.*

3. Indefiro a petição inicial por “litispendência” e falta de “interesse de agir” (CPC, art. 295/III). Publicar: se não houver recurso (15 dias), arquivar. Se requerido devolver a documentação mediante recibo nos autos.

Contra tal decisão, a ANAJUSTRA interpôs embargos declaratórios esclarecendo que as relações de associados constantes da Ação nº 2004.34.00.048565-0 e da Ação nº 2005.34.00.003947-1 eram diferentes, fato que afastaria a litispendência. Não obstante isso, os embargos foram improvidos:

Fls. 179-81: nego provimento aos embargos declaratórios da autora. Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independente de relação de associados” tão logo transite em julgado.

2. A Constituição permite que as entidades associativas ajuízem ação em favor de seus associados (art. 5º/XXI), bastando, apenas, a deliberação em assembleia geral, conforme entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal, adotado na AO nº 152-RS: “a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário, além da previsão genérica em seu estatuto, a ata da assembleia geral que conferiu à associação poderes específicos para a demanda...”.

3. Diante disso, é inconstitucional a exigência de “relação de associados” prevista na Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, editada com único propósito de amesquinhar a ação coletiva: “Art. 2º-A.... Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços”.

A União foi intimada das mencionadas decisões, deixando de interpor recurso competente, fato que resultou no trânsito em julgado da matéria.

Diante da preclusão das mencionadas decisões, o MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a devolução ao advogado da ANAJUSTRA dos 28

*volumes do processo que continham autorizações individuais, tal como certificado:*

*“Nesta data, foram entregues ao advogado da autora, Dr. Marlúcio Lustosa Bonfim, 28 volumes avulsos contendo as autorizações dos substituídos (art. 5º, XXI, CF) e um volume avulso contendo ofícios planilhas dos TRT’s.*

*Brasília 07.02.2008.”*

*A ampla legitimidade de todos os associados e a inaplicabilidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 foram expressamente decididas na fase de conhecimento, impedindo a sua reapreciação na fase de cumprimento do julgado, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 1ª Região (“1. Não é cabível, em sede de embargos à execução, rediscutir o mérito da decisão exequenda, já transitada em julgado” (AC 0037899-08.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 de 06/04/2016).” (ID 87330527 – pág. 2-5).*

Ressalta que o reconhecimento da ampla legitimidade da associação autora se projeta em todos os outros processos, não pela qualidade de coisa julgada formal que possui, mas pela impossibilidade de rescindir-se sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Afirma que, transitada em julgado em 01/08/2006, a sentença que reconheceu a ampla legitimidade da associação para representar todos os seus filiados na Ação de Conhecimento nº 2004.34.00.078565-0, essa matéria não poderia ser revista nos embargos à execução, por ação rescisória nem por decisão da Suprema Corte em sentido contrário, conforme acórdãos proferidos no RE em repercussão geral 590809, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-230 de 24/11/2014).

Esclarece que “em razão da devolução dos 28 volumes que instruíram a Ação Coletiva de Conhecimento nº 2005.34.00.00391-1/7ª Vara-DF (originária da Execução nº 144411-53.2009.4.01.3400 e destes Embargos à Execução nº 17999-68.2010.4.01.3400), contendo a relação de associados e as autorizações individuais, seria impraticável identificar os associados que ostentavam a condição de associados quando do ajuizamento da ação de conhecimento.” (ID 87330527 – pág. 16-17)

Ao final:

*“Os embargantes pedem o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para, suprimindo a ausência de apreciação da inaplicabilidade do RE 573.232, r. Ministro Marco Aurélio, ao julgamento desta apelação, conceder-lhes efeitos infringentes para, reconhecendo a ampla legitimidade da entidade associativa autora representar todos os seus*

*associados, independentemente da data de filiação, julgar totalmente improcedente a apelação da União.*

*Para o caso de improvimento do recurso, requer-se a manifestação sobre a violação aos arts. 1.022, 489, 505, 507, 508, 525, §§ 1º e 12. E 535. § 5º, do CPC." (ID 87330527 – pág. 17)*

*Requer, também a título de prequestionamento e para o caso de improvimento dos embargos de declaração, a manifestação sobre a divergência do acórdão embargado com precedentes que cita.*

A União, por sua vez, alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade de procuração para o início da execução, em relação à ilegitimidade ativa dos exequentes não listados na inicial e não residentes no DF, consectário lógico e necessário do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, bem como violação ao princípio do dispositivo, uma vez que os exequentes pretendem receber verba totalmente diversa do que fora previsto no título executivo.

Ao final, requer:

*"Diante do exposto, a União requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes embargos de declaração para que restem analisados os dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, bem como se expresse sobre as seguintes questões:*

*(i) omissão na análise da seguinte tese recursal: ausência de procuração por parte da ANAJUSTRA para o início da execução;*

*(ii) o acórdão deve deixar expresso que os beneficiários do título são somente os associados que constavam na lista de filiados juntada com a PETIÇÃO INICIAL e autorizaram expressamente o ingresso da ação coletiva." (ID 92033548 - pág. 4-5)*

Contrarrazões apresentadas pela União e pela ANAJUSTRA.

É o relatório.

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PROCESSO: 0036923-93.2010.4.01.3400**  
**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0036923-93.2010.4.01.3400**

---

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015: "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".

**Dos embargos de declaração da ANAJUSTRA.**

Tem razão a embargante ao alegar a existência de omissão no acórdão embargado.

De fato, ao apreciar a questão relativa à limitação da representatividade da entidade associativa aos filiados que ostentavam essa condição quando do ajuizamento da ação de conhecimento, o acórdão foi omisso quanto à aplicação ou não do decidido no art. RE 573.232, submetido à repercussão geral, considerando a ampla legitimidade ativa como substituta processual reconhecida à associação na ação de conhecimento, cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior ao julgamento do respectivo RE.

Dessa forma, passo ao exame da matéria posta nos embargos de declaração.

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado (RE 573.232/SC, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 18/09/2014).

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE nº 612.043, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 12/05/2017, em sede de repercussão geral, que "*a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.*"

Todavia, no caso em exame, o entendimento do Supremo Tribunal

Federal, em repercussão geral, firmado no RE 573.232/SC, no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado, não tem o condão de alcançar a coisa julgada na ação coletiva proposta pela ANAJUSTRA (Processo nº 2004.34.00.048565-0), tendo em vista que a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, foram proferidos em data anterior à respectiva repercussão geral, e não houve ação rescisória quanto à matéria, ou seja, na ação coletiva, à época do julgamento, foi assegurada à associação ampla legitimidade ativa como substituta processual, no que contempla tanto os filiados ao tempo da propositura da ação como aqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento.

Nesse sentido, trago à colação julgamento da 2ª Turma Ampliada desta Corte Regional, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE. OMISSÕES. VÍCIOS SANADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO JULGAMENTO.*

*1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afastada a alegação de prescrição bienal ou trienal.*

*2. O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado (RE 573.232/SC, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 18/09/2014).*

*3. De igual forma, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE nº 612.043, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 12/05/2017, em sede de repercussão geral, que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."*

*4. Todavia, no caso em exame, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmado no RE 573.232/SC, no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam*

apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado, não tem o condão de alcançar a coisa julgada na ação coletiva proposta pela ANAJUSTRA (Processo nº 2004.34.00.048565-0), tendo em vista que a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, foram proferidos em data anterior à respectiva repercussão geral, e não houve ação rescisória quanto à matéria, ou seja, na ação coletiva, à época do julgamento, foi assegurada à associação ampla legitimidade ativa como substituta processual, no que contempla tanto os filiados ao tempo da propositura da ação como aqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento.

5. “2. O Supremo Tribunal Federal formulou entendimento, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, julgado em 14/05/2014, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as entidades associativas não atuam na condição de substituto processual, mas sujeitam-se à representação específica. Contudo, transitado em julgado o processo de conhecimento proposto pela associação, sem que fosse identificada irregularidade no polo ativo da lide, o que implica reconhecer que estava devidamente legitimada para defender o interesse de seus filiados em juízo, não é admissível a rediscussão de tal matéria em grau recursal de embargos à execução, pois aquela autorização da fase precedente é extensível à fase executiva. 3. Some-se a isso o fato de que, embora os embargados não constem do rol colacionado com a petição inicial da ação de conhecimento, há de se levar em conta três situações que enfraquecem a tese de ilegitimidade ativa defendida pela União: i) a sentença e o acórdão transitado em julgado foram prolatados em momento anterior ao julgamento do RE 573.232/SC, razão pela qual foi garantida a ampla legitimidade ativa da ANAJUSTRA como substituta processual, inclusive daqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento; ii) os embargados tentaram ajuizar outra demanda coletiva (2005.34.003947-1) para abranger aqueles associados que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento n. 0039464-12.2004.401.3400. Contudo, o juízo da 7ª Vara Federal indeferiu a inicial por litispendência e falta de interesse de agir. Opostos embargos de declaração, o juízo a quo se pronunciou no sentido de que “Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de “relação de associados”, tão logo transite em julgado.” e iii) deve ser observado que a ANAJUSTRA anexou à ação de conhecimento n. 0039464-12.2004.401.3400 a ata da assembleia, a relação de associados da época e 28 volumes do processo que continham autorizações individuais. No entanto, o juízo federal da 7ª Vara



*do DF determinou a restituição destes volumes ao advogado da Associação autora, tendo sido tal fato certificado nos autos e, contra tal decisão, a União tomou ciência sem apresentar qualquer recurso, restando, pois, preclusa a matéria. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.” (AC 0051994-04.2011.4.01.3400, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Julgado em 18/11/2020).*

*6. Quanto aos efeitos da sentença no sentido territorial, é pacífico o entendimento deste Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação territorial, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas no Distrito Federal.*

*7. Compete ao Juízo processante, em qualquer grau de jurisdição, conferir as condições da ação. Não há qualquer vício apto a ensejar a nulidade do título executivo a simples prova de que os filiados possuem vínculo estatutário com a União, sobretudo pelo fato de que eventual nulidade processual exige efetiva comprovação de prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief.*

*8. Não há nulidade no julgamento quando a Turma julgadora é composta por 3 (três) Juízes Federais, convocados em substituição aos titulares, em virtude de férias regulamentares, desde que haja um Desembargador Federal presidindo a sessão de julgamento, hipótese dos autos.*

*9. Deve ser afastada a pretensão da UNIÃO de liquidar por artigos, sobretudo pelo fato de que não há nos autos necessidade de comprovar fato novo, apenas a realização de meros cálculos aritméticos.*

*10. Não acolho a arguição de violação ao princípio do dispositivo sob a argumentação de que o pedido dos autores limitava-se à incorporação de quintos aos servidores ocupantes de função comissionada perante o Ministério Público do Trabalho, enquanto que a sentença abrangeu os servidores independente do órgão onde tivessem exercido as funções. É cristalino que se trata de erro material perceptível a partir dos demais elementos da exordial, por isso o pedido foi apreciado de acordo com as demais alegações.*

*11. Embargos de declaração da União acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.”*

Nesse contexto, é de se reconhecer que a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, foram proferidos em data anterior à respectiva repercussão geral,

e não houve ação rescisória quanto à matéria, ou seja, na ação coletiva, à época do julgamento, foi assegurada à associação ampla legitimidade ativa como substituta processual, no que contempla tanto os filiados ao tempo da propositura da ação como aqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento.

Dessa forma, na hipótese dos autos, tendo o título judicial em execução, assegurado à ANAJUSTRA legitimidade ativa como substituta processual, com trânsito em julgado, sem que tenha havido ação rescisória sobre a matéria, não prospera a alegação da União de ilegitimidade ativa da parte exequente.

### **Dos embargos de declaração da União.**

A questão relativa à ilegitimidade da parte exequente e à necessidade de procuração, diante do entendimento retro, fica prejudicada.

No tocante à alegação de violação do dispositivo, sob o fundamento de que os exequentes pretendem receber verba diversa do que fora previsto no título executivo, a embargante não traz subsídio a amparar tal sustentação, tendo ficado apenas no mundo das alegações.

Quanto ao mais, a motivação explicitada no julgado, com a sua conclusão, rechaça, por sua clareza, a pretensão da parte embargante apresentada nas suas razões de embargos.

As questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido, mormente quanto às questões de fato e de direito. Vê-se, assim, que o acórdão embargado consignou claramente seu entendimento sobre o assunto abordado. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

Anote-se, ainda, que não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem mesmo fica ele adstrito aos fundamentos indicados por elas, bastando fundamentar sua decisão, mesmo que por razões outras.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, afirmando que: *"A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento"*.

A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas *"que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."* (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

Incabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria já decidida com o escopo de que prevaleça tese defendida pelo embargante.

*In casu*, inconformadas com o julgamento, as embargantes opuseram o presente recurso com efeito infringente. Na verdade, pretendem rediscutir a matéria já

decidida no voto condutor do acórdão embargado. Eventual insurgência da parte deverá ser manifestada através de recurso próprio.

Ressalte-se, ainda, que mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sem obscuridade, omissão, contradição ou erro material, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“Não havendo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissso ou contraditório sobre o que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas, tão somente, o intuito de rediscutir a matéria e prequestionar tema constitucional, rejeitam-se os embargos declaratórios.”*

(STJ, Edcl no Resp n. 97241/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., ac. un., DJ 26 maio 97, p. 22477).

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração da ANAJUSTRA, com efeito modificativo, para negar provimento à apelação da União e rejeito os embargos de declaração da União.**

É o voto.

---

#### DEMAIS VOTOS

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PROCESSO:** 0036923-93.2010.4.01.3400  
**0036923-93.2010.4.01.3400**  
**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**PROCESSO** **REFERÊNCIA:**

**APELANTE:** UNIÃO FEDERAL

**APELADO:** ALEXANDRE AIRAM TARI BETEL RIBEIRO GOMES, ANA MARIA MATTA MACHADO DINIZ, ANDREA BORGES DA COSTA, ANTONIO DAS GRACAS SILVA, AUREA LUDGERO DOS SANTOS, BRUNO RODRIGUES SIMAO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, CELIO FERNANDO

CARDOSO, CLAUDIA MARIA SOARES, CLAUDIO CESAR VICTRAL AMARO, CLAUDIO LUIZ DA SILVA, CLEOZIMAR DAMASCENO DE ABREU, DANUSA DO COUTO GARCIA, DENISE VIEIRA MARTINS COSTA, DENIZE MEIRE RODRIGUES, DUNALVA PIRES DA ROCHA FREITAS, EDUARDO CIOGLIA, ELZA REZENDE EGG DE OLIVEIRA, GENY MACHADO FERREIRA, GERALDO DE SOUZA FERREIRA, CASSIO JOSE MENDES, GERALDO MOREIRA MARTINS, GILDA MARIA ALBERTINI TULIO, IRENE AUGUSTO DA SILVA, JEOVANE ESTEFENSON VILELA, JOAO DE BRITO OLIVEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO, JUNIA MARA MOREIRA SIMOES, LUCIA DE FATIMA MARQUES, LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE, LUIZ HIMER CAMPOS, MANOEL CRISTINO DE SOUZA, MARCIA SOUSA LAGES, MARGARETH DO PRADO COELHO MASCARENHAS, MARIA ANGELA BRAGA LOPES, MARIA CELIA PEREIRA, MARIA CELINA RAIMUNDA DE SOUZA, MARIA IMACULADA PENA, MARIA VIANNEY ARRUDA LUZ, NELIO LAMBERT DE ANDRADE, NIDERCY FERREIRA DO CARMO, OLDA SUELY FERREIRA, PATRICIA ROCHA NOBRE, RICARDO DE FREITAS PAIXAO, RODNEY LUCAS VIEIRA DE SOUZA, SELMA APARECIDA COELHO DOS SANTOS, SERGIO DE SOUZA, SOLANGE BARBI, SORAYA MAIA QUINTAO, TEREZA CHRISTINA OLETO VIANA CERQUEIRA, VALDIR PINTO, VILMA RODRIGUES COUTINHO, VIVIANE DUARTE D ANGELO, OLEGARIO ALFREDO DA SILVA, NILSON TADEU JEREMIAS

Advogado do(a) APELADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA e UNIÃO FEDERAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. OMISSÃO ALEGADA PELA ANAJUSTRA. EXISTÊNCIA. OMISSÕES SUSCITADAS PELA UNIÃO. QUESTÕES PREJUDICADAS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ANAJUSTRA ACOLHIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015: *"cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material"*.

2. O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado (RE 573.232/SC, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 18/09/2014).

3. De igual forma, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE nº 612.043, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 12/05/2017, em sede de repercussão geral, que *"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."*

4. Todavia, no caso em exame, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmado no RE 573.232/SC, no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam

apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado, não tem o condão de alcançar a coisa julgada na ação coletiva proposta pela ANAJUSTRA (Processo nº 2004.34.00.048565-0), tendo em vista que a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, foram proferidos em data anterior à respectiva repercussão geral, e não houve ação rescisória quanto à matéria, ou seja, na ação coletiva, à época do julgamento, foi assegurada à associação ampla legitimidade ativa como substituta processual, no que contempla tanto os filiados ao tempo da propositura da ação como aqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento.

5. “2. O Supremo Tribunal Federal formulou entendimento, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, julgado em 14/05/2014, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as entidades associativas não atuam na condição de substituto processual, mas sujeitam-se à representação específica. Contudo, transitado em julgado o processo de conhecimento proposto pela associação, sem que fosse identificada irregularidade no polo ativo da lide, o que implica reconhecer que estava devidamente legitimada para defender o interesse de seus filiados em juízo, não é admissível a rediscussão de tal matéria em grau recursal de embargos à execução, pois aquela autorização da fase precedente é extensível à fase executiva. 3. Some-se a isso o fato de que, embora os embargados não constem do rol colacionado com a petição inicial da ação de conhecimento, há de se levar em conta três situações que enfraquecem a tese de ilegitimidade ativa defendida pela União: i) a sentença e o acórdão transitado em julgado foram prolatados em momento anterior ao julgamento do RE 573.232/SC, razão pela qual foi garantida a ampla legitimidade ativa da ANAJUSTRA como substituta processual, inclusive daqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento; ii) os embargados tentaram ajuizar outra demanda coletiva (2005.34.003947-1) para abranger aqueles associados que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento n. 0039464-12.2004.401.3400. Contudo, o juízo da 7ª Vara Federal indeferiu a inicial por litispendência e falta de interesse de agir. Opostos embargos de declaração, o juízo a quo se pronunciou no sentido de que “Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de “relação de associados”, tão logo transite em julgado.” e iii) deve ser observado que a ANAJUSTRA anexou à ação de conhecimento n. 0039464-12.2004.401.3400 a ata da assembleia, a relação de associados da época e 28 volumes do processo que continham autorizações individuais. No entanto, o juízo federal da 7ª Vara do DF determinou a restituição destes volumes ao advogado da Associação autora, tendo sido tal fato certificado nos autos e, contra tal decisão, a União tomou ciência sem apresentar qualquer recurso, restando, pois, preclusa a matéria. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.” (AC 0051994-04.2011.4.01.3400, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Julgado em 18/11/2020).

6. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.

7. Não há espaço na via eleita dos embargos de declaração para a rediscussão de matéria já decidida. Eventual insurgência das partes deverá ser manifestada através de recurso próprio.

8. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sem obscuridade, omissão, contradição ou erro material, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

9. Embargos de declaração da ANAJUSTRA acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento à apelação da União.

10. Embargos de declaração da UNIÃO rejeitados.

## **A C Ó R D ã O**

Decide a Turma acolher os embargos de declaração da ANAJUSTRA e rejeitar os embargos de declaração da União, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília(DF), 13 de outubro de 2021.

Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**  
Relator

TL/N

Assinado eletronicamente por: CESAR CINTRA JATAHY FONSECA

20/10/2021 17:04:47

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 164497062



21102017044741900000161220008

IMPRIMIR

GERAR PDF